



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO Nº** : 17.501-3/2012  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2012, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/11-PROCESSO Nº 8.487-5/2011.  
**REQUERENTES** : PEDRO HENRY  
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR (ES)** MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT nº. 15436)  
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT nº. 9839)  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT nº. 15429)  
**RELATOR TÉCNICA** : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA  
: CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

**Senhor Secretário,**

Importante destacar que foi juntado às fls. 68 a 81-TCE/MT recurso de agravo interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, na pessoa de seu procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, em desfavor de parte de Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de reabertura de prazo processual de defesa (protocolo nº 23.286-6/2013 - fls. 67 a 76 e anexos de fls. 77 a 81-TCE/MT).

Entretanto, o Julgamento Singular nº 960/LCP/2014, conforme dispõe o art. 275, § 2º do Regimento Interno, **decidiu** tornar sem efeito a decisão de fls. 55 a 60-TCE/MT, publicada na edição nº 198, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 19/08/2013, às págs. 09 e 10 (fl. 61-TCE/MT), e restituiu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dessa decisão, nos termos do § 4º do art. 64 da Lei Orgânica c/c o § 3º do art. 270, do Regimento Interno. Após publicação da decisão, encaminhou os autos à Coordenadoria de Expediente para disponibilizar cópia digitalizada dos autos certificando-se da concessão. Nesse sentido, com a juntada de documentos às fls. 91 a 124-TCE/MT encaminhados pelos **Senhores Edson Paulino de Oliveira e Vander Fernandes** ex-gestores, protocolados sob os nºs: 11.188-0/2014 e 11.184-8/2014 ambos datados de 06/06/2014, retornou os autos para analisar a defesa.



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

O Processo Seletivo em estudo já foi analisado preliminarmente por esta Secex de Atos de Pessoal, todavia, **não foi conhecido**.

Vale ressaltar que os argumentos apresentados pelos senhores: Edson Paulino de Oliveira e Vander Fernandes, são idênticas portanto, serão analisadas em conjunto.

### **Da Ausência de responsabilidade do gestor:**

**RESPOSTA DOS GESTORES:** Os ex-gestores colacionam decisões sobre ausência de individualização mínima de conduta julgadas pelo STF, foi colacionada também trechos dos voto da Ministra Laurita Vaz e do Ministro Ricardo Lewandowski, nesse contexto os ex-gestores alegam:

1.1 - que no caso julgado pelo STJ o paciente do acórdão apenas assinou um contrato,entretanto, o MP denunciou por formação de quadrilha juntamente com demais agentes;

1.2 - que a semelhança com o caso concreto é latente, ademais, em momento algum o TCE/MT foi capaz de apontar algum ato dos ex-gestores atentando contra o erário;

1.3 - que o senhor Edson Paulino de Oliveira jamais exerceu a função de Secretário de Estado de Saúde e que nenhum momento a equipe de auditoria indicou qual foi à efetiva participação do senhor Vande Fernandes ou qual sua responsabilidade pela ocorrência de qualquer das impropriedades destacadas;

1.4 - que o entendimento do STJ e STF é de que para aplicar sanção é necessário a presença de correto embasamento e nexos causal entre a conduta e o dano para o agente.

Dessa forma, conclui-se que da parca argumentação constante dos autos, não é possível estabelecer nexos causal dos fatos para com os agentes, sendo9 medida imprescindível o julgamento improcedente dos apontamentos.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Essas alegações são incoerentes, pois, basta ler os contratos administrativos temporários e ver que o representante titular da pasta era



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

o senhor Vander Fernandes e para reforçar o contrato na página final do contrato está a assinatura do senhor Edson Paulino de Oliveira. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

## **2 – Da impossibilidade de ser rever todos os atos da gestão:**

Os gestores argumentam que a tarefa de gerir a segunda maior Secretaria de Estado não é simples, pois há preocupação com os municípios do Estado, Hospitais Regionais, SAMU, equipes de saúde, índices e estatísticas, epidemias e outras competências. É por esse motivo que as unidades são descentralizadas, ou seja, o gestor delega funções a seus servidores e subordinados, tudo buscando oferecer um serviço de qualidade aos cidadãos. Exigir que o secretário acompanhe minuciosamente o envio de documentos é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios os cidadãos do Estado. Exemplifica que o TCU já externou o entendimento de que é impossível o gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão, e ainda, acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas.

Ora, a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos. Diante do exposto, frente a impossibilidade de os ex-secretários de estado de saúde de mato grosso fiscalizar pessoalmente o envio de documentos via APLIC, sob pena de inviabilizar-se a gestão, roga-se a Vossa Excelência que dê provimento ao presente recurso afastando a multa imposta.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Cumpre informar que a responsabilidade de remeter os documentos de atos de admissão, conforme o artigo 201, § 1º da Resolução nº 14/2007 é dos Chefes de Poderes e dirigentes de todas as unidades gestoras estaduais. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

De todo exposto, passamos a **análise técnica de defesa:**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

1. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

**1.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.**

Segundo as defesas, tal conclusão não merece prosperar, isso porque a declaração do ordenador encontra-se no bojo do processo seletivo de contratação, tendo clara referência com as contratações em análise, assim, não há o que se falar em desobediência a LRF, portanto, não tem o condão de fundamentar e sustentar o presente apontamento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A declaração do ordenador de despesas realmente não está clara tampouco explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo. As medidas indicadas pelos gestores quanto a inclusão do número dos contratos nas declarações que instruem os processos de admissão, só poderão ter algum efeito concreto, em certames futuro. Não há como esse argumento alcançar as contratações objeto destes autos já que, no caso concreto, as declarações apresentadas haviam sido emitidas sem essas informações mínimas, configurando falha insanável. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**1.2 a – Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratações de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo de Técnico em Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação.**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

O defendente não possui mais vínculo com a Secretaria de Estado de Saúde, sendo que o acesso aos documentos revela-se impossível, por isso, roga-se que intime-se a Secretaria para apresentar os documentos faltantes, informamos que já solicitamos esses documentos para esclarecer os fatos apontados como impropriedades.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não concordamos com essa alegação, porque o gestor não comprovou a impossibilidade de obtenção dos documentos, uma vez que não consta na defesa apresentada requerimentos ou solicitações feitas ao atual Secretário de Saúde. Assim, pelo fato de também não ter adentrado no mérito dos apontamentos, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**1.2.b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação.**

**1.4 Para o cargo de técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .**

**1.7 Não foi apresentado, em anexo ao edital, tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final / homologação do certame a lista em separado, dos candidatos aprovados geral e PNE (exigencia do art. 26 da Lei Complementar 114/02.**

**1.8 Não constam dos processos de admissões decorrentes do processo Seletivo simplificado nº 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas)**

**1.9 O edital 02/11 (fls.23) prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quando do edital de**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

## **Homologação (fls.28/29) foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – Diurno e Noturno**

De igual modo como no item anterior, é necessário o acesso aos documentos que fundamentaram a contratação dos candidatos fora da ordem de classificação, contudo, para tanto, será necessária a intimação da SES para que apresente os documentos necessários, a saber os termos de desistência dos cargos. Ademais, no tocante ao último item, verifica-se que trata-se de divergência meramente formal.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Mais uma vez necessário se faz esclarecer que o gestor não comprovou a impossibilidade de obtenção dos documentos, uma vez que não consta na defesa apresentados requerimentos ou solicitações feitas ao atual Secretário de Saúde. Assim, pelo fato de também não ter adentrado no mérito dos apontamentos, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**1.3 Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para o seguinte cargo: Cargo: Tec. Enfermagem edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.**

Os defendentes argumentam que imperioso atentar-se às reais necessidades do Estado no que concerne à saúde pública. As dimensões e demandas de Mato Grosso exigiam um número de servidores de saúde superior ao ofertado no edital. Situações especiais e repentinas na saúde surgem a cada novo dia precisando o Estado agir energicamente para reprimir e equalizar os anseios da população.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não concordamos com essas alegações devido o edital ser a regra interna do processo seletivo, a partir do momento que a administração contrata servidores acima das vagas previstas, está desrespeitando à norma



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

constitucional, e demonstra a clara intenção de burlar o concurso público, em afronta ao art. 37, inciso II, da CF. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

### **1.5 Ausência do Parecer do Controle Interno, exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009)**

Alega os ex-gestores que a responsabilidade de encaminhar o parecer é da Controladoria Interna, cabe a ela esclarecer por qual razão não elaborou o parecer.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A argumentação apresentada pelos ex-gestores não exclui sua responsabilidade quanto ao envio intempestivo dos documentos à esta Casa. O Parecer do Controle Interno é documento que integra o rol de envio obrigatório relacionados no Manual para Remessa de Documentos ao TCE, Resolução nº 01/2009, seu envio portanto, trata de prazo terminante cujo imperativo legal encontra-se no artigo 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT. Ademais, importante pontuar que, o processo de admissão referente às contratações em estudo só foi encaminhado para emissão de parecer da Auditoria do Estado quando já havia esgotado o prazo para envio dos documentos a esta Corte. Tal fato deixa patente que o gestor deu causa à intempestividade no encaminhamento do parecer ao Tribunal de Contas, prejudicando o controle interno e a análise concomitante dos atos por esta Casa.

### **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE**

**1.6 O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de Portadores de Necessidades Especiais a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n. 114/2002.**

Os ex-gestores argumentam que esta equipe de auditoria não conseguiu demonstrar como a não utilização da Lei Complementar nº 114/02



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

acarretou prejuízo ao seguimento do processo de contratação. Que a Lei 114/02 informa que a mesma não difere da legislação Federal.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conveniente enfatizar inicialmente, que todos os atos da administração pública devem ser revestidos de clareza suficiente para permitir a acessibilidade de todos os interessados e qualquer omissão nesse sentido representa cerceamento da participação de todos os interessados (artigo 21 e §§ da Lei Complementar Estadual nº 114/2002). Importante destacar que, não obstante o edital do processo seletivo simplificado nº 02/2011 citar como fundamento legal para PNE, a legislação federal (Decreto Federal nº 3298/99 e não a Lei Complementar MT nº 114/2002), aplicável no âmbito do Estado de Mato Grosso, o edital prevê no item 7 e seus subitens acesso aos PNE ao certame na proporção de 10% das vagas. No caso concreto, entretanto, apesar da inobservância aos quesitos específicos da legislação Estaduais sobre PNE, considerando que o certame já se encontra concluído e que de alguma forma foi prevista cláusula estabelecendo requisitos para a participação de candidatos portadores de necessidades especiais, com fundamento na regra geral, sugerimos a conversão desta irregularidade em recomendação, nos seguintes termos:

“Tendo em vista a competência concorrente dos estados para legislar sobre PNE (art 24, XIV da CF/88), e da existência de lei específica sobre o tema no âmbito do Estado de Mato Grosso, e com base no entendimento do STF (ADI 903 MC) e STJ (RMS 24472-MT), **Recomenda-se aos gestores**, quando da elaboração de editais de Processo Seletivos e Concursos no Estado de Mato Grosso, que prevejam e observem as regras da Lei Complementar MT n. 114/2002, especialmente quanto ao percentual de vagas a serem destinadas, bem como de tabela discriminando o número de vagas gerais e para PNE e lista de homologação do certame com discriminação dos candidatos aprovados geral e PNE ((art. 23 da e art. 26 da Lei Complementar 114/02).”

**3. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)**



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde não correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art. 2º e parágrafos).**

As defesas alegam que o apontamento em questão ‘apenas erro formal, pois é sabido e notório que o Senhor Vander Fernandes foi Secretário de Saúde durante todo o exercício de 2012, enquanto o senhor Edson Paulino de Oliveira, ocupou o cargo de Secretário Adjunto.

Tal erro não trouxe qualquer prejuízo na análise dos processos de admissão.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Os argumentos apresentados não explicam a divergência entre as informações **alimentadas pelo próprio gestor no sistema Control P desta Casa no tocante ao registro dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde no período indicado.**

Assim, conforme determinam os §§ 1º a 3º do art 1º da resolução normativa TCE 01/2009, é responsabilidade dos gestores o cadastro, atualização e recadastro dos dados dos responsáveis pelo órgão jurisdicionado nos sistemas do TCE, cabendo, **inclusive a responsabilização criminal** pelo cadastro de informações que não correspondam a verdade. Por todo o exposto, **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.**

## CONCLUSÃO

Após a análise de defesa mantem-se as seguintes irregularidades:

**1. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).**

1.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.

1.2 a – Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratação de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo de Técnico em Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação.

1.2 b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação.

1.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para o seguinte cargo:

Cargo: Tec. Enfermagem edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.

1.4 Para o cargo de técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .

1.5 Ausência do Parecer do Controle Interno, exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009)



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

1.6 O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de Portadores de Necessidades Especiais a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n. 114/2002.

1.7 Não foi apresentado, em anexo ao edital, tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final / homologação do certame a lista em separado, dos candidatos aprovados geral e PNE (exigencia do art. 26 da Lei Complementar 114/02).

1.8 Não constam dos processos de admissões decorrentes do processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas)

1.9 O edital 02/11 (fls.23) prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quando do edital de Homologação (fls.28/29) foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – Diurno e Noturno

### **3. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)**

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Saúde nao correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - O **não registro** dos atos admissionais abaixo relacionados, em razão do **não conhecimento do processo seletivo simplificado nº 002/2011** (processo nº 8.487-5/2011), que lhe deu origem, bem como das irregularidades acima citadas.

Deborah Thereza Dorigão	66	545/12 fls 06	Tec. Enfermagem	11.05.12 a 10.05.13	DOE 17.05.12
Luciana Lemes da Silva	67	455/12 fls.04	Tec. Enfermagem	11.05.12 a 10.05.13	DOE 17.05.12
Josely Arruda do Amaral	68	464/12 fls 08	Tec. Enfermagem	18.05.12 a 09.05.13	DOE 12.07.12

II – A conversão das irregularidades 1.6 em **recomendação** nos seguintes termos:

**Recomenda-se aos gestores**, quando da elaboração de editais de Processo Seletivos e Concursos no Estado de Mato Grosso, que prevejam e observem as regras da Lei Complementar MT nº 114/2002, especialmente quanto ao percentual de vagas a serem destinadas, bem como de tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE e lista de homologação do certame com discriminação dos candidatos aprovados geral e PNE ((artigos 23 e art. 26 da Lei Complementar nº 114/02).

III – Aplicação de **multa** aos ex-gestores senhor Edson Paulino de Oliveira (período de 08/03/2012 a 10/09/2012) e senhor Vander Fernandes pelas irregularidades verificadas na admissão em estudo.



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

IV - Seja **recomendado** ao gestor a **correção das informações e cadastros de gestores** junto aos sistemas desta Corte de Contas, bem como a manutenção atualizada dessas informações durante toda a sua gestão nos termos regimentais.

V – Seja encaminhado cópia desta informação ao Ministério Público Estadual para as providencias que julgar cabíveis.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em Cuiabá, 13/08/2014.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo



TCE/MT  
Fls: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N° : 17.501-3/2012**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES**  
**ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2012, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/11-PROCESSO N° 8.487-5/2011.**  
**REQUERENTES : PEDRO HENRY EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT nº. 15436) MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT nº. 9839) JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT nº. 15429)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal E RPPS, em Cuiabá, 13/08/2014.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS